



**Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 033/2025 – “OBRIGA QUE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTINEM, NO MINIMO, 8% (OITO POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER JURÍDICO N° 115/2025**

#### **I. RELATÓRIO**

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2025, de autoria dos Exmos. Vereadores Eliston Guarda, André Pozzobon, Joilson Silva de Assunção, Leandro Sampaio da Silva e Miguel Henrique da Silva que tem por objeto a obrigatoriedade, em contratações públicas, de percentual mínimo de 8% (oito por cento) de mão de obra seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.

Consta, resumidamente, da Mensagem Legislativa do Projeto de Lei:

- 1) *A alarmante situação de violência de gênero em Mato Grosso, destacando que o estado ocupa a terceira posição nacional em taxa de feminicídios (2,6 por 100 mil mulheres, quase o dobro da média nacional), e registra alta taxa de homicídios de mulheres. Os dados de 2024 e 2025 reforçam a urgência, com o registro de 99 mortes de mulheres por violência em 2024, das quais 47 foram feminicídios, deixando 83 crianças órfãs;*
- 2) *que a violência e a exclusão econômica atingem desproporcionalmente mulheres em vulnerabilidade social, especialmente as negras e LGBTQIAPN+, com baixa escolaridade (45% apenas com fundamental incompleto) e o desejo de voltar a estudar/aprender uma profissão. A falta de rede de apoio familiar e as dificuldades com creches inviabilizam a busca por emprego, perpetuando o ciclo de desigualdade;*
- 3) *que diante desse cenário, o texto propõe a reserva de vagas em licitações e contratações públicas para mulheres vítimas de violência, como uma resposta estatal articulada que combina proteção e inclusão produtiva. Essa*



*medida encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 e decretos posteriores, sendo uma política que utiliza o poder de compra do Município como instrumento de inclusão social, sem gerar custos adicionais ao erário. Exemplos em outros estados, como Distrito Federal e Rio Grande do Norte, já implementam a exigência de reserva de 8% da mão de obra terceirizada para esse grupo.”*

É o sucinto e suficiente relatório. Segue o exame jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Norma Federal em seu artigo 25, §9º inciso I, dispõe quanto a possibilidade de constar em edital, que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

**I - mulheres vítimas de violência doméstica;**

**II - oriundos ou egressos do sistema prisional**

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) permitindo, os Municípios editem normas **suplementares às normas gerais** e adaptá-las às suas realidades, desde que não as contrariem ou restrinjam indevidamente.



*CF/88:*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber  
(...)”*

Assim, os municípios podem editar normas específicas para regulamentar a Lei Federal em âmbito local, exercendo sua competência suplementar e regulamentar. No entanto, essas normas devem ser compatíveis e não podem estabelecer obrigatoriedades ou restrições que conflitem com as regras gerais federais.

**Deste modo, lei municipal não pode alterar regra geral das licitações, impondo uma obrigatoriedade que a Lei Federal não previu.**

Nota-se que a Lei Federal n.º14.133/2021, **faculta** o estabelecimento de percentual de contratação destinados às mulheres vítimas de violência doméstica, **mediante regulamento**, o qual poderá ser expedido pelos órgãos da Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Conforme preceitua a Lei de Licitações, compete a autoridade máxima de cada órgão ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, regulamentar a aplicabilidade do Art. 25, §9º, I.**

Neste sentido, a União editou o Decreto n.º11.430/2023, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 12.516/2025, que regulamentou, no âmbito da administração pública federal, regras para a aplicação do Art. 25§9º, I, da Lei 14.133/2021.

Na mesma senda, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, recentemente, publicou ato próprio, a Resolução n.º 10.633/2025, a qual regulamenta em seu âmbito, o Art. 25, §9º, da Lei Federal 14.133/2021.

É importante ressaltar que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, compete ao Prefeito Municipal expedir normas regulamentares às Leis, conforme disciplina a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

*I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.*



Ademais, insta consignar que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei n.º 3595/2019 que visa alterar a redação do Art. 25,§9º, I, da Lei Federal 14.133/21, tornando obrigatória a reserva para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no percentual de 5% das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 033/2025 contraria o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21 ao tornar obrigatório o estabelecimento de percentual de contratação destinados às mulheres vítimas de violência doméstica nas contratações públicas; bem como, transcende a competência de regulamentar, haja vista que compete a autoridade máxima de cada órgão ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, regulamentar a aplicabilidade do Art. 25, §9º, I e demais disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133/21.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, face a constitucionalidade e ilegalidade da matéria objeto do Projeto de Lei n.º 033/2025, **opino pela inadmissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 05 de novembro de 2025.

**LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO**  
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 17.557-A